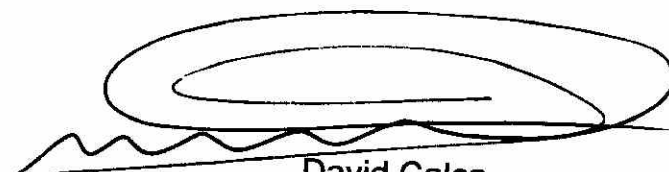


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO


DAVID CALÇA, servidor público ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência solicitar progressão, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n° 1.821/99, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu **MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria**, na Faculdade Sul Brasil (FASUL), trabalho de conclusão de curso com o tema "**Análise da Margem de Solvência na Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST)**", apenso fotocópia da certidão de conclusão de curso, e histórico das disciplinas.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Toledo-PR, 15 de agosto 2013



David Calça

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 15/08/2013

CHEFE DE GABINETE

Ao Diretor Geral,

Encaminho ao referido departamento desta casa de Leis, para as devidas providências.

Toledo, 15 de agosto de 2013.


Adriano Remonti
Presidente

Ao Departamento Administrativo,

Encaminho ao referido departamento, para verificar se o servidor já apresentou o referido certificado. Em seguida, Encaminhar ao Departamento Contábil, para testar existência de dotação Orçamentária. Por fim, Encaminhar à assessoria Jurídica, para confecção de parecer sobre a legalidade do pedido.

Retornar o processo concluso, para decisão da presidência e apresentação à mesa Diretiva.

Toledo, 15 de agosto de 2013.


Rodrigo Plesnitz
Diretor-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 03/10/2013

SERVIDOR
THIAGO LOCATELLI

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

À vista do pedido do Diretor Geral, este Departamento informa que, revendo a ficha funcional do servidor David Calça, Controlador Interno, a certidão anexa, fornecida pela FASUL, está sendo exibida pela primeira vez pelo requerente do benefício de progressão por titulação.

Toledo, 08.10.2013


Thiago Locatelli
Coordenador do Departamento Administrativo

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL
INFORMA QUE EXISTE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA PARA O REFERIDO
PEDIDO. 800 08/10/2013


Gerson Shiguejoshi Nakamura
Câmara Municipal de Toledo
CONTADOR



FASUL

FACULDADE SUL BRASIL

Credenciada pela portaria - MEC nº 2.125,
de 22/00 D.O.U 28/12/00 - 249 E
Mantenedora - Fasul - Ensino Superior Ltda



FASUL

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A Faculdade Sul Brasil - Fasul certifica que

DAVID CALÇA

natural de Palotina/Paraná, nascido(a) em 17/10/1977, portador(a) do RG. n.º 62196459/SSP, filho (a) de Nelson Calça e de Marinalva Barbosa Calça, concluiu em 03/08/2013, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na **FACULDADE SUL BRASIL - FASUL.**

Certificamos que o referido curso encontra-se de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007. Resolução Nº 11/08. Fasul de 02 de setembro de 2008.

Toledo, 13 de agosto de 2013.



Márcia Tomaz Schneider
Secretária Acadêmica



Sagres

Portal do aluno

Acervo

Financeiro

Ajuda

Acompanhamento > Notas e faltas

Notas e faltas

Pesquisar:

20121

Exibir

Total: 14 disciplinas

PCC601 - Análise da Conjuntura Econômica (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC602 - Análise de Investimentos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	4 faltas		
PCC603 - Gestão Financeira e Orçamentária (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC604 - Administração Estratégica (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,5	0 faltas		
PCC605 - Gestão de Capital de Giro (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC606 - Gestão Estratégica de Custos (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC607 - Planejamento Societário e Tributário (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,2	0 faltas		
PCC608 - Análise das Demonstrações Contábeis e Aplicação Gerencial (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,0	0 faltas		
PCC609 - Contabilidade Corporativa (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC610 - Responsabilidade Social (T07)	AP - Aprovado	Média: 9,8	0 faltas		
PCC611 - Modelagem de Negócios Financeiros (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	4 faltas		
PCC612 - Controladoria (T07)	AP - Aprovado	Média: 8,5	0 faltas		
PCC613 - Auditoria Financeira - Contábil (T07)	AP - Aprovado	Média: 10,0	0 faltas		
PCC615 - Trabalho de Conclusão (T07)	Em aberto	Média:	0 faltas	Detalhar Notas	Detalhar Faltas

Acompanhamento

Aulas

Notas e faltas

Consultas

Plano de Ensino

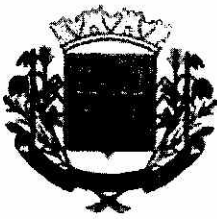
Atividade extracurricular

Fluxograma

Solicitações

Solicitação de serviços

	Nota	Peso
Média final	Não divulgada	



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 167.2013

Assunto: Administrativo

Objetivo: Progressão por titulação.

Autor: David Calça

Parecer: Legalidade.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por titulação *em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Administração Financeira, Contábil e Controladoria, na Faculdade Sul Brasil (FASUL)*, conforme fotocópia apensa.

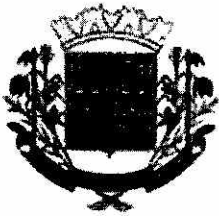
É o relatório.

I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, *Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

público, sendo que, o regime de que trata o caput deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as *disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.*

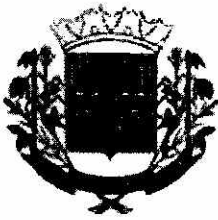
Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre o *Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.*

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a *estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.* Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de início de carreira.

II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

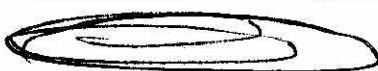
Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

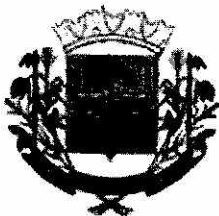
Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

(...)

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.¹

Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o *Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.²

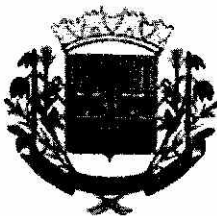
Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs sobre a *estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, de lege ferenda, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos,

¹ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 4º - Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange à dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o *servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.*

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a *passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.*

No art. 11, tem-se a progressão como sendo a *passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:*

I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;

II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nível Básico do Quadro Geral:

1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;

2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.

b) Nível Médio do Quadro Geral:

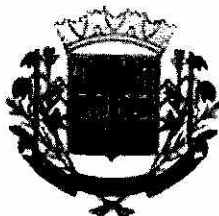
1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;

2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.

*c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

d) Quadro do Magistério:

1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização *latu sensu*, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.

III – por qualificação, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:

a) para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;

b) para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.

§ 1º – Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do **caput** deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.

§ 2º – Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.³

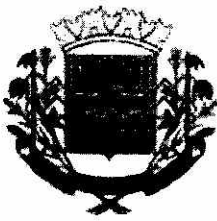
Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.⁴

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis*. Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

³ Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640_page#640

⁴ Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954_page



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.⁵ A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

*A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*⁶

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

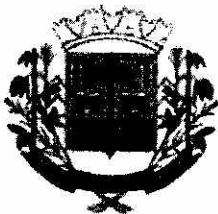
Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

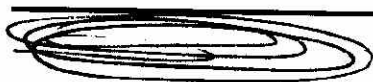
Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

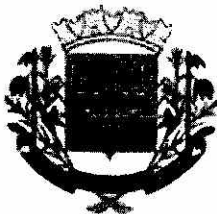
Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

III. Do pedido de avanço do Servidor David Calça

Insta informar, que a *progressão de referência por titulação*, prevista no art. 11, inc. II, alínea 'c' da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, dar-se-á no nível *Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

Pela letra da lei, acima mencionada, dois devem ser os requisitos a serem preenchidos para concessão da progressão por titulação: **a) conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação;** **b) que tenha sido**





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário


Em análise superficial e sumária ao certificado juntado, verifica-se que corresponde à área de atuação do servidor solicitante.

Cabe salientar que tal análise, porém, não compete a esta Assessoria Jurídica, mas sim ao Diretor-Geral da Casa que, de posse do certificado e das atribuições de cada servidor, deverá fazer análise objetiva e criteriosa de cada curso para fins de progressão.

É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por titulação ao servidor em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

É o parecer.

Toledo, 09 de outubro de 2013.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico